



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO DA MULHER, DAS FAMÍLIAS E DO IDOSO**

PROJETO DE LEI Nº 230/2015

PROPONENTE: Deputado **LUIZ CASTRO**

RELATORA: Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**

PARECER

“INSTITUI o cadastro de embarque de crianças e adolescente – menores de 16 (dezesseis) anos, nos aeroclubes, portos, e rodoviárias no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.”.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n.º 230/2015, que “INSTITUI o cadastro de embarque de crianças e adolescente – menores de 16 (dezesseis) anos, nos aeroclubes, portos, e rodoviárias no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.”.

O objetivo da referida iniciativa é contribuir para a redução dos casos relacionados à exploração infantil e demais métodos violentos contra esta parcela da sociedade, a fim de que as políticas públicas de proteção aos menores tornem-se eficazes.

A proposta em questão esteve em pauta nos dias correspondentes às Reuniões Ordinárias dos dias 05, 06 e 11 de agosto de 2015, período no qual não recebeu emenda modificativa.

É o relatório.

Passo a opinar.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO DA MULHER, DAS FAMÍLIAS E DO IDOSO

II – DO MÉRITO

A proposta que obriga o cadastro de embarque de crianças e adolescentes nos aeroclubes, portos e rodoviárias no Estado do Amazonas adéqua-se a Legislação Constitucional, Art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Fundamenta-se também na Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

Art. 15. A criança e o adolescente tem direito a liberdade, ao respeito e a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO DA MULHER, DAS FAMÍLIAS E DO IDOSO

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor

Considerando a inexistência de conflitos com a Legislação e que a propositura atende aos requisitos necessários para a sua regular tramitação, opino pela aprovação do projeto.

III – DO VOTO

Em face do exposto, diante da relevância do tema, conclui a Comissão pela adequação da matéria, e quanto ao mérito, **FAVORAVELMENTE** a sua **APROVAÇÃO**, juntamente com o **SUBSTITUTIVO** apresentado pelo autor.

S.R. DA COMISSÃO DA MULHER, DAS FAMÍLIAS E DO IDOSO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2016.

ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA

DEPUTADA ESTADUAL

PMDB